

**REGULAMENTO DO
FATOR PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ: 11.186.674/0001-49**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 1º - O **FATOR PRISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** doravante designado, abreviadamente, **FATOR PRISMA**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º – O **FATOR PRISMA** destina-se a investidores qualificados nos termos da Instrução CVM 409, motivo pelo qual, não possui prospecto, conforme faculta a regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FATOR PRISMA** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido.

Parágrafo 3º - O **FATOR PRISMA** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 2º - O objetivo do **FATOR PRISMA** é obter ganhos de capital num horizonte de médio e longo prazo através do investimento em ações de empresas promissoras, que possuam potencial de crescimento diferenciado e que venham a ocupar maior importância e inserção na economia brasileira e no mercado acionário ao longo dos próximos anos. As empresas são selecionadas com base em análise fundamentalista considerando principalmente o diferencial entre o seu valor econômico intrínseco e o seu valor de mercado.

Artigo 3º - O **FATOR PRISMA**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, da seguinte forma:

- I. No mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores;
- II. No mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, de companhias de pequeno e médio porte, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, com relativa baixa e média capitalização de mercado; que não estejam incluídas entre as 25 (vinte e cinco) maiores participações do IBrX – Índice Brasil, com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e que possuam potencial diferenciado de crescimento no médio e longo prazo; ou em certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários dessas empresas, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;
- III. Até 33% (trinta e três por cento) em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e/ou títulos privados de renda fixa, abrangendo debêntures simples ou conversíveis em ações, certificados ou recibos de depósitos bancários e demais títulos e valores mobiliários privados, com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IV. Até 33% (trinta e três por cento) de sua carteira em operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais;
- V. Até 10% (dez por cento) de sua carteira em quotas do Fator Over Fundo de Investimento Renda Fixa, CNPJ 05.308.771/0001-64, fundo de investimento regido pela Instrução CVM 409 e respectivas

alterações posteriores, com taxa de administração igual a zero, administrado pelo **ADMINISTRADOR** e gerido pela **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O **FATOR PRISMA** não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 2º - O **FATOR PRISMA** poderá investir até 15% (quinze por cento) de sua carteira em ações de um mesmo emissor, respeitando os limites de concentração definidos pela legislação aplicável, desde que as ações se enquadrem na descrição contida no inciso II deste artigo, acima. Não serão considerados como infringência ao limite de que trata este parágrafo eventuais excessos ocorridos: a) em razão da alienação de ações em carteira para amortização de cotas, e; b) em razão da valorização de determinados ativos financeiros do Fundo.

Parágrafo 3º - O **FATOR PRISMA** poderá operar com derivativos para proteção das posições detidas à vista ou ajuste de posições, vedada a alavancagem.

Parágrafo 4º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 5º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR PRISMA** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Parágrafo 6º - O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FATOR PRISMA**, mantidos no mercado à vista.

Parágrafo 7º - O **FATOR PRISMA** poderá livremente realizar operações que tenham como contraparte o **ADMINISTRADOR**, (devendo manter por 05 anos registro segregado que documente tais operações), empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras de investimento por eles administrados e/ou geridos.

Parágrafo 8º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR PRISMA** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 4º - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FATOR PRISMA** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR PRISMA**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações do **FATOR PRISMA** em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas.

Parágrafo 2º - As operações do **FATOR PRISMA** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente na modalidade “com garantia” e devidamente registradas nos respectivos sistemas de registro e liquidação financeira.

Parágrafo 3º - As operações do **FATOR PRISMA** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira.

Parágrafo 4º - É vedado ao **FATOR PRISMA**:

- (i) a realização de operações de vendas a descoberto;

(iii) a realização de operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e

(iv) a realização de aplicações em quotas de fundos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR PRISMA**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital investido.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º – O **FATOR PRISMA** está sujeito aos seguintes fatores de risco:

I - Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR PRISMA** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo, em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do **FATOR PRISMA** pode ser afetado negativamente. Referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários, que integram a carteira do **FATOR PRISMA**, não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem produzir oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira.

III - Risco de Liquidez: o **FATOR PRISMA** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR PRISMA** não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de quotas solicitado pelos quotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

IV - Risco Sistêmico: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR PRISMA**.

V – Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VI - Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do **FATOR PRISMA**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos quotistas.

VII - Risco decorrente da concentração da carteira: o **FATOR PRISMA** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de Renda Variável de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do Fundo.

Artigo 7º - O **ADMINISTRADOR**, controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do Administrador.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de mercado, o Valor a Risco (“VaR”) do **FATOR PRISMA** é calculado diariamente utilizando-se de técnicas estatísticas atuais de forma a estimar a perda financeira possível para um dia levando-se em conta a posição atual do **FATOR PRISMA** e que o comportamento do mercado será semelhante ao que ocorreu no passado recente. Outra abordagem utilizada na aferição do risco da carteira do **FATOR PRISMA** é o Stress Test, uma técnica que visa analisar o impacto na carteira do **FATOR PRISMA** de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Esta abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do **FATOR PRISMA** em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do Administrador.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR PRISMA** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do **FATOR PRISMA** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR PRISMA** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - A colocação de um ativo com risco de crédito na carteira do **FATOR PRISMA** é precedida de análise prévia do seu risco de crédito realizada por analistas de crédito da Gestora, revisando periodicamente o estoque. Pode acontecer que, apesar destes procedimentos, o Fundo venha sofrer perda proveniente da degradação do crédito de um emissor, rebaixamento de seu *rating* ou mesmo de *default*.

Parágrafo 5º - A Central de Risco e Compliance do Administrador avalia a liquidez dos ativos constantes da carteira do fundo de forma a que o **FATOR PRISMA** possa atender a necessidades normais de resgate e demais pagamentos. Mesmo com tais procedimentos pode acontecer, em situações atípicas de mercado, que o **FATOR PRISMA** não possua ativos suficientemente líquidos para atender suas necessidades.

Parágrafo 6º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FUNDO** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste regulamento. Desta forma, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do **FATOR PRISMA**, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos quotistas.

Parágrafo 7º - O **FATOR PRISMA** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo 8º - O **FATOR PRISMA** pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O **FATOR PRISMA** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.644.196/0001-06, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR PRISMA**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR PRISMA** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à **GESTORA** a ação de comparecer e votar em Assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo, de acordo com política própria

para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada no órgão autorregulador.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 9º - A gestão da carteira do **FATOR PRISMA** é atribuída à **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 13º andar – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteiras em 18/07/1997, através do Ato Declaratório nº. 4407, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o **ADMINISTRADOR** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - As decisões sobre investimentos são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a gestora com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. O modelo de gestão se baseia numa abordagem fundamentalista – quantitativa, que atribui valor para cada uma das variáveis fundamentais analisadas. A estrutura decisória da gestora é integrada por um comitê de gestão diário, um comitê de investimento quinzenal e um comitê de crédito mensal, que definem estratégias de atuação, limites e políticas de investimento do fundo, em consonância com este regulamento.

Parágrafo 2º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de quotas do **FATOR PRISMA** serão contratados junto ao **BANCO ITAÚ S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itáúsa, inscrito no CNPJ sob o nº. 60.701.190/0001-04, doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da Assembleia geral de quotistas, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 3º - Os serviços de auditoria independente do **FATOR PRISMA** estão a cargo de BDO Trevisan Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.803.244/0001-06 e localizada à Rua Bela Cintra, 952-3º andar- Cerqueira César/SP.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** comparecerá e exercerá o direito de voto nas Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias dos fundos de investimento em que o **FATOR PRISMA** detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores www.bancofator.com.br.

Parágrafo 5º - O **ADMINISTRADOR** viabilizará à **GESTORA**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do parágrafo supra..

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 10 - O **FATOR PRISMA** pagará taxa de administração correspondente a 1,5% a.a. (hum vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR PRISMA**.

Parágrafo 1º - Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do **FATOR PRISMA** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR PRISMA**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR PRISMA**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda sobre o **FATOR PRISMA**, caso o **FATOR PRISMA** venha a investir seus recursos em quotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FUNDO**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, considerada como taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR PRISMA** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o **FATOR PRISMA** eventualmente aplique seus recursos.

Artigo 11 – O **FATOR PRISMA** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das quotas do **FATOR PRISMA** que exceder à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de 8% (oito por cento).

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada e provisionada diariamente.

Parágrafo 2º - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FATOR PRISMA**.

Parágrafo 3º - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de quotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano.

Parágrafo 5º - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga será a data em que convertida. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de quotas a ser resgatada.

Parágrafo 6º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base, será considerado como início do período de apuração cada data de aquisição de quotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento, correspondente a cada aquisição de cotas.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FATOR PRISMA**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 12 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR PRISMA** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR PRISMA** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à quota do **FATOR PRISMA** no dia em que disponibilizados ao **FATOR PRISMA**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 13 - As quotas do **FATOR PRISMA** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FATOR PRISMA**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do quotista no **FATOR PRISMA**, sua adesão aos termos deste regulamento e do prospecto, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgates de quotas do **FATOR PRISMA** por quotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo quotista e pelo co-titular, se for o caso.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de quotas do **FATOR PRISMA** apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 14 – As quotas do **FATOR PRISMA** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 15 - Na emissão das quotas será utilizado o valor da quota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em quotas do **FATOR PRISMA** devem ser efetuadas por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - As condições de compra e movimentação das quotas do **FATOR PRISMA** são as seguintes:

- Aplicação mínima inicial: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
- Aplicações mínimas adicionais: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Valor mínimo de resgates: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Saldo mínimo de permanência: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parágrafo 3º - A integralização das quotas do **FATOR PRISMA** poderá ser realizada, ainda, em títulos e/ou valores mobiliários, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

(i) os títulos e/ou valores mobiliários a serem utilizados pelos investidores para integralização das cotas do **FATOR PRISMA** sejam compatíveis, a critério do **ADMINISTRADOR**, com a política de investimento do **FATOR PRISMA**;

(ii) a integralização das quotas do **FATOR PRISMA** seja realizada concomitantemente à venda, pelo quotista do **FATOR PRISMA**, dos títulos e/ou valores mobiliários, em valor correspondente ao integralizado, pelo valor dos respectivos títulos e/ou valores mobiliários no próprio dia.

Parágrafo 4º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR PRISMA**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 16 - As quotas do **FATOR PRISMA** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 17 - A data da conversão das quotas, ou seja, a data da apuração do valor das quotas para fim de pagamento dos resgates, será o 44º (quadragésimo quarto) dia útil imediatamente subsequente ao do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de conversão.

Parágrafo 2º - Os resgates de quotas do **FATOR PRISMA** devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - O Fundo admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os co-titulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuência do outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de quotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta-corrente bancária conjunta titulada por ambos os co-titulares, bem como os resgates só serão enviados para conta-corrente que ostente esta mesma característica.

Parágrafo 4º - O resgate das quotas do **FATOR PRISMA** poderá ser realizado, ainda, em títulos e/ou valores mobiliários, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

(i) o resgate das quotas do **FATOR PRISMA** seja realizado concomitantemente à compra, pelo quotista do **FATOR PRISMA**, dos títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira do **FATOR PRISMA**, em valor correspondente ao resgatado, pelo valor dos respectivos títulos e/ou valores mobiliários no próprio dia;

(ii) a venda dos títulos e/ou valores mobiliários do **FATOR PRISMA** para o quotista deverá ser proporcional ao volume resgatado do **FATOR PRISMA**, sendo vedada a escolha, por parte do quotista, dos títulos e/ou valores mobiliários que serão alienados pelo **FATOR PRISMA**.

Parágrafo 5º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR PRISMA**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR PRISMA** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR PRISMA** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O **FATOR PRISMA** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 19 - O **FATOR PRISMA** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 20 - As demonstrações financeiras do **FATOR PRISMA** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 21 - O exercício social do **FATOR PRISMA** tem duração de 01 (hum) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 22 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os quotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Artigo 23 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR PRISMA** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FATOR PRISMA**;

II – remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FATOR PRISMA** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do quotista;
- d) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FATOR PRISMA** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao quotista.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR PRISMA**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 33 deste regulamento.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira para não cotistas do fundo poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º – Caso o quotista não deseje receber o extrato mencionado no item II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR PRISMA** referido na alínea III do caput deste artigo venham a ser disponibilizadas a qualquer dos quotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR PRISMA** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, auto-reguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea III do caput deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea III do caput deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR PRISMA** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 - Compete privativamente à Assembleia geral de quotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR PRISMA**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR PRISMA**;
- d) aumento das taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FATOR PRISMA**;
- f) a amortização de quotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR PRISMA**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao quotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 25 - A convocação da Assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

Parágrafo 1º - A convocação de Assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o quotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 26 – Anualmente a Assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR PRISMA**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A Assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A Assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR PRISMA** ou dos quotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de quotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 28 – A Assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembleia geral os quotistas do **FATOR PRISMA** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 29 – Todas as deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas.

Artigo 30 - Não podem votar nas Assembleias gerais do **FATOR PRISMA** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR PRISMA**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas.

Artigo 31 - O resumo das decisões da Assembleia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a Assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DAS NORMAS GERAIS

Artigo 32 - Constituirão encargos do **FATOR PRISMA**, além da remuneração de que tratam os artigos 10 e 11 deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR PRISMA**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FATOR PRISMA**, inclusive comunicações aos quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR PRISMA**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR PRISMA**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR PRISMA**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR PRISMA** pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembleias gerais das companhias nas quais o **FATOR PRISMA** detenha participação; e

i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR PRISMA**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos quotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social à Rua Dr. Renato Paes de Barros n°. 1017, 12º andar, São Paulo, SP, CEP 04530-001, ou através dos telefones (11) 3049-9131 ou 3049- 9138, ou através do endereço eletrônico fundosfator@bancofator.com.br.

Parágrafo Único – Caberá ao serviço de atendimento aos quotistas descrito no caput a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 34º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FATOR PRISMA** estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), que será recolhido pelo **ADMINISTRADOR**, conforme a legislação vigente, no momento do resgate.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Os investimentos realizados pelo **FATOR PRISMA** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR PRISMA** ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

BANCO FATOR S. A.
Administrador do Fundo